

## **Manual de Procedimentos Operacionais**

Manual de procedimentos operacionais aplicáveis na importação de material usado, de bens sujeitos a exame de similaridade e de bens amparados por cotas tarifárias e não tarifárias, conforme art. 22 da Portaria Secex nº 249, de 4 de julho de 2023

3ª edição

## Índice

1. Instruções Gerais para o registro de pedidos de Licença de Importação envolvendo material usado e bens sujeitos a exame de similaridade .....	3
2. Prorrogação de validade das Licenças de Importação .....	5
3. Bens de capital e suas partes, peças e acessórios quando na condição de usados – Regra geral (Portaria Secex nº 249/2023, art. 30, caput e §1º) .....	6
4. Bens de capital usados – Importações permitidas com dispensa de Apuração de Produção Nacional (Portaria Secex nº 249/2023, art. 30, §2º) .....	9
5. Bens de capital usados – Situações em que há a dispensa de licenciamento pelo Decex (Portaria Secex nº 249/2023, art. 29, §5º) .....	13
6. Bens de Consumo usados (Portaria Secex nº 249/2023, arts. 35 a 38) .....	14
7. Apuração de Produção Nacional e Contestação (Portaria Secex nº 249/2023, arts. 41 e 42) .....	18
8. Importação de Unidades Industriais, Linhas de Produção e Células de Produção usadas (Portaria Secex nº 249/2023, arts. 32 a 34) .....	22
9. Importação de bens sujeitos ao exame de similaridade (Portaria Secex nº 249/2023, arts. 25 a 28).....	24
10. Instruções Gerais para o licenciamento de importação envolvendo cotas tarifárias e não tarifárias de importação (Portaria Secex nº 249/2023, arts. 23 e 24).....	29

## 1. Instruções Gerais para o registro de pedidos de Licença de Importação envolvendo material usado e bens sujeitos a exame de similaridade

1.1 Todos os pedidos de Licença de Importação (LI) envolvendo o ingresso no Brasil de material usado e de bens sujeitos a exame de similaridade deverão ser registrados necessariamente no ambiente “Web” do Siscomex, acessível por meio do endereço [siscomex.gov.br](http://siscomex.gov.br). Os pedidos de LI não poderão ser registrados na versão “Desktop – VB”, conforme [Notícia Siscomex de Importação nº 65](#), de 18/07/2017.

1.2 Em todos os pedidos de LI registrados no Siscomex, com anuência do Departamento de Operações de Comércio Exterior (Decex), o importador deverá fazer constar no campo “Informações Complementares” da LI o amparo normativo que autoriza a importação da mercadoria. Ou seja, deverá(ão) ser mencionado(s) o(s) dispositivo(s) específico(s) da Portaria Secex nº 249, de 4 de julho de 2023, que ampara(m) a importação.

1.3 Nos pedidos de LI registrados no Siscomex, com anuência do Decex, o importador deverá preencher o campo “Modelo” da LI. Sempre que possível, o importador deverá também preencher os campos “Marca”, “Número de Série” e “Ano de Fabricação” da LI.

1.3.1 No caso da importação de material usado, uma vez deferida a LI, as informações constantes dos campos próprios “Modelo”, “Marca”, “Número de Série” e “Ano de Fabricação” migram automaticamente para o campo “Especificação” (“Descrição Detalhada da Mercadoria”) da Declaração de Importação. Assim, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no campo “Informações Complementares”, tais informações não devem ser duplicadas no campo “Especificação” (“Descrição Detalhada da Mercadoria”).

1.3.2 No caso da importação de bens novos sujeitos a exame de similaridade, a migração das informações mencionada no item 1.3.1 não ocorre. Ou seja, as informações constantes dos campos próprios “Modelo”, “Marca”, “Número de Série” e “Ano de Fabricação”, caso necessário, devem ser duplicadas no campo “Especificação” (“Descrição Detalhada da Mercadoria”) da LI.

1.4 A informação constante do campo “Modelo” da LI é o que identifica um determinado bem na Consulta Pública e na relação dos resultados das apurações de produção nacional de que trata o art. 42 da Portaria Secex nº 249/2023. Por essa razão, cada “modelo” deve se referir a um único bem (ou seja, a uma única “Descrição Detalhada da Mercadoria”), e cada bem distinto (portanto com descrição diferente de qualquer outro bem para o qual já foi apurada existência de produção nacional) deve se referir a um único “modelo”.

1.5 No campo “Modelo” da LI deverá ser informado preferencialmente o modelo comercial do bem a ser importado. Caso o bem não tenha modelo comercial ou haja necessidade de alterar essa informação para distinguir o bem importado de outro que conste na relação dos resultados das apurações de produção nacional de que trata o art. 42 da Portaria Secex nº 249/2023, conforme explicado no item 1.4, o importador poderá utilizar qualquer outra palavra ou expressão que identifiquem o bem.

1.5.1 Sempre que possível o importador deverá evitar o uso de caracteres especiais, tais como acentos, “Ç”, “\*”, “/”, “\$”, “%”, “&”, dentre outros, no preenchimento do campo “Modelo”.

1.6 Ao preencher o pedido de LI, o importador deverá selecionar no campo “Enquadramento Material Usado” as opções “Admissão Temporária” ou “Nacionalização”. No caso de

“Nacionalização”, o importador deverá selecionar o “Tipo de Operação” em que se enquadra a sua importação. Caso não encontre a opção específica, deverá ser selecionada a opção “Outros”.

1.7 No que se refere ao andamento do pedido de LI, o importador deverá acompanhar as informações correspondentes por meio de consulta ao Siscomex, conforme art. 9º, parágrafo único, da Portaria Secex nº 249/2023, de forma a preservar o sigilo de que se revestem tais operações e de permitir maior agilidade na condução dos serviços.

1.8 As anuências do Decex nos licenciamentos serão concedidas sem restrição de embarque. Desta forma, o licenciamento poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria no exterior, mas anteriormente ao despacho aduaneiro de importação.

1.9 Apesar da regra descrita no item 1.8, quando o pedido de Licença de Importação estiver sujeito a licenciamento por mais de um órgão ou entidade da administração pública federal, prevalecerá a exigência de licenciamento prévio ao embarque se ao menos um deles a impuser, conforme art. 6º, §2º, da Portaria Secex nº 249/2023.

1.10 O Decex poderá solicitar, eventualmente, outros documentos para instruir o pedido de LI, conforme art. 7º, §2º, da Portaria Secex nº 249/2023. Nessa situação, caso solicitado pelo Decex, os documentos deverão ser apresentados no módulo de anexação eletrônica de documentos do Siscomex.

1.11 Em caso de descumprimento dos procedimentos e instruções contidos neste Manual, o pedido de LI poderá ser colocado “em exigência”, quando verificadas situações sanáveis, conforme art. 13 da Portaria Secex nº 249/2023, ou indeferido, quando verificadas situações insanáveis, conforme art. 14, inciso I, da mesma norma.

1.12 Os procedimentos informados neste Manual são aplicáveis, também, a importações solicitadas em formulário próprio do módulo de Licenças, Permissões, Certificados e Outros Documentos — LPCO do Portal Único de Comércio Exterior a serem declaradas por meio da Declaração Única de Importação — Duimp a que se refere o art. 1º, § 2º-A, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, guardadas as características específicas do Novo Processo de Importação.

## 2. Prorrogação de validade das Licenças de Importação

2.1 A Licença de Importação concedida será válida por até 180 (cento e oitenta) dias para fins de registro da Declaração de Importação (DI). Extrapolado esse prazo sem o início do despacho aduaneiro, a LI será convertida automaticamente pelo sistema para o status “vencida” e ficará indisponível para utilização a partir dessa data.

2.2 O importador poderá solicitar ao Decex a prorrogação da validade de embarque e da validade de despacho da Licença de Importação por meio do e-mail institucional [decex.usim@mdic.gov.br](mailto:decex.usim@mdic.gov.br). Recomenda-se que a solicitação seja feita antes de expirar a validade e, inclusive, no caso da validade de despacho, é recomendável que o pedido seja apresentado em até 5 dias antes da data final.

2.3 Pedidos de prorrogação feitos por meio do campo “Informações Complementares” ou qualquer outro campo da LI não serão considerados. Além disso, vale ressaltar que o registro de LI substitutiva não se presta para prorrogação de validade de licença original emitida.

2.4 Caso a Licença de Importação possua mais de uma anuência, promovida por órgãos anuentes distintos, o pedido de prorrogação de validade deverá ser dirigido a cada um dos órgãos responsáveis.

### **3. Bens de capital e suas partes, peças e acessórios quando na condição de usados – Regra geral (Portaria Secex nº 249/2023, art. 30, caput e §1º)**

3.1 Serão autorizadas importações de bens de capital e suas partes, peças e acessórios quando na condição de usados, cujos códigos da NCM constem no Anexo V da Portaria Secex nº 249/2023 como “Bens de capital” ou “Partes, peças e acessórios de bens de capital” na coluna “Classificação por categoria econômica (Decex)”.

3.1.1 Serão considerados como “bens de capital” ou “partes, peças ou acessórios de bens de capital” os bens classificados em códigos da NCM que constem no Anexo V da Portaria Secex nº 249/2023 como “Bens de consumo”, “Partes, peças e acessórios de bens de consumo” ou “Bens não especificados anteriormente” na coluna “Classificação por categoria econômica (Decex)”, mas que, na coluna “Observação”, conste que “considerando as características específicas do produto contido na NCM, é possível classificá-lo como bem de capital ou como partes, peças ou acessórios de bens de capital”, desde que o importador assim os declare no campo “Informações Complementares” do pedido de LI.

3.1.1.1 Na hipótese do item 3.1.1, o importador deverá fazer constar, no campo “Informações Complementares” do pedido de LI, a seguinte declaração: “Declaro que o bem importado é classificado como bem de capital ou como partes, peças ou acessórios de bens de capital, conforme suas características específicas, e será utilizado para (declarar a aplicação do produto a ser importado)”.

3.2 A mercadoria estará sujeita a apuração de produção nacional, conforme art. 30 c/c art. 41 da Portaria Secex nº 249/2023.

3.3 Nas operações sujeitas a apuração de produção nacional de que trata o art. 41 da Portaria Secex nº 249/2023, o importador deverá sempre verificar se já houve essa apuração, consultando a relação dos resultados das apurações de produção nacional de que trata o art. 42 da Portaria Secex nº 249/2023. O Decex disponibiliza esta relação na página do Siscomex, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/siscomex/pt-br/informacoes/importacao/material-usado-e-similaridade>.

3.4 Caso o bem a ser importado conste da relação dos resultados das apurações de produção nacional de que trata o art. 42 da Portaria Secex nº 249/2023, o importador deverá:

3.4.1 Preencher os campos “NCM”, “Modelo” e “Especificação” (“Descrição Detalhada da Mercadoria”) da ficha “Mercadoria” do pedido de LI exatamente com as mesmas informações que constam na referida relação; e

3.4.2 Declarar, no campo “Informações Complementares” do pedido de LI, a Consulta Pública à qual o bem tenha sido submetido, conforme verificado na referida relação.

3.5 Caso o bem a ser importado não conste da relação dos resultados das apurações de produção nacional de que trata o art. 42 da Portaria Secex nº 249/2023, até a data do registro do pedido de LI, o importador deverá encaminhar, por meio do módulo de anexação eletrônica de documentos do Siscomex, catálogo técnico ou memorial descritivo do produto a importar.

3.6 Serão indeferidos, no momento da análise, os pedidos de LI que não tenham catálogo técnico ou memorial descritivo disponibilizados ao Decex, conforme item 3.5 deste Manual, ou caso o dossiê não tenha sido devidamente vinculado ao pedido de LI correspondente.

3.7 O catálogo técnico ou memorial descritivo deverá:

- a) conter a completa descrição técnica e aplicação do bem, além do modelo e marca do equipamento, e, se possível, foto e/ou layout do bem, mas não deverá apresentar dados que identifiquem a operação, como: identificação do responsável pela elaboração do catálogo, do importador ou exportador, número de série e ano de fabricação do bem, número da LI, entre outros;
- b) constar em um único documento com extensão em “PDF”;
- c) ser redigido em língua portuguesa ou, caso não seja possível, estar acompanhado, no mesmo arquivo, da respectiva tradução para o vernáculo; e
- d) ser nomeado exatamente com o nome do modelo do bem que se pretende importar, ou seja, o mesmo nome preenchido no campo “Modelo” do pedido de LI, conforme itens 1.4 e 1.5 deste Manual. Se, por exemplo, o modelo do equipamento for “ABC12”, o catálogo deverá ser nomeado no dossiê eletrônico como “ABC12”.

3.8 O catálogo técnico ou o memorial descritivo deverá conter informações técnicas e características detalhadas dos produtos, não se confundindo com o manual de uso do equipamento.

3.9 Não poderão compor um mesmo pedido de Licença de Importação bens que tenham características distintas entre si. Ou seja, não poderão compor o mesmo pedido de Licença de Importação itens que tenham descrições e/ou modelos diferentes.

3.10 No caso de combinações de máquinas ou unidades funcionais, o importador deverá:

3.10.1 Fazer constar, no campo “Informações Complementares” do pedido de LI, a seguinte declaração: “Declaro que o bem importado é um equipamento único, que não pode ser desmembrado, não se confundindo com uma unidade industrial, linha de produção ou célula de produção”;

3.10.2 Encaminhar, conforme itens 3.5 a 3.8 deste Manual, catálogo técnico ou memorial descritivo do produto a importar, apresentando, no próprio catálogo/memorial, uma fotografia ou um desenho, claro, objetivo e didático, contendo e identificando todos os itens mencionados na descrição; e

3.10.3 O enquadramento dos bens como combinações de máquinas ou unidades funcionais deverá estar de acordo com as disposições contidas nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) sobre o assunto. Diante disso, em caso de dúvida, antes do registro do pedido de LI no Siscomex, o importador deverá consultar a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil sobre a possibilidade de combinação dos vários produtos em um mesmo código da NCM.

### **3.11 Partes, peças e acessórios de bens de capital usados – Regra geral (Portaria Secex nº 249/2023, art. 30, §1º)**

3.11.1 Serão autorizadas as importações quando o código da NCM constar no Anexo V da Portaria Secex nº 249/2023 como “Partes, peças e acessórios de bens de capital” na coluna “Classificação por categoria econômica (Decex)”.

3.11.1.1 Serão considerados como “partes, peças ou acessórios de bens de capital” os bens classificados em códigos da NCM que constem no Anexo V da Portaria Secex nº 249/2023 como “Partes, peças e acessórios de bens de consumo” ou “Bens não especificados anteriormente” na coluna “Classificação por categoria econômica (Decex)”, mas que, na coluna “Observação”, conste que “considerando as características específicas do produto contido na NCM, é possível classificá-lo como partes, peças ou acessórios de bens de capital”, desde que o importador assim os declare no campo “Informações Complementares” do pedido de LI.

3.11.1.1.1 Na hipótese do item 3.11.1.1, o importador deverá fazer constar, no campo “Informações Complementares” do pedido de LI, a seguinte declaração: “Declaro que o bem importado é classificado como partes, peças ou acessórios de bens de capital, conforme suas características específicas, e será utilizado para (declarar a aplicação do produto a ser importado)”.

3.11.2 Além de observar os itens 3.1 a 3.10.3 e 3.11.1 deste Manual, o importador deverá:

3.11.2.1 Declarar, no campo “Especificação” (“Descrição Detalhada da Mercadoria”) da ficha “Mercadoria” dos pedidos de LI, a finalidade exclusiva do bem importado, conforme art. 30, §1º, da Portaria Secex nº 249/2023. Ou seja, o importador deverá declarar que o bem será:

- a) *“empregado exclusivamente na prestação de serviços de assistência técnica de bens de capital”*; ou
- b) *“empregado exclusivamente na manutenção de bens de capital”*.

3.11.3 As importações serão acompanhadas pelo Decex e, caso seja constatado que o bem não foi empregado na finalidade declarada, o importador será submetido aos procedimentos previstos na Seção VIII do Capítulo II da Portaria Secex nº 249/2023.



## 4. Bens de capital usados – Importações permitidas com dispensa de Apuração de Produção Nacional (Portaria Secex nº 249/2023, art. 30, §2º)

4.1 Nas situações descritas no art. 30, §2º, da Portaria Secex nº 249/2023, a autorização de importação com dispensa da apuração de produção nacional se aplicará aos bens cujos códigos da NCM constem no Anexo V da Portaria Secex nº 249/2023 como “Bens de capital” ou “Partes, peças e acessórios de bens de capital” na coluna “Classificação por categoria econômica (Decex)”.

4.2 Nas situações elencadas no art. 30, §2º, incisos I a XIV, da Portaria Secex nº 249/2023, há também a permissão de importação de partes, peças e acessórios de bens de capital usados com a dispensa da exigência de que tenham emprego exclusivo para finalidade de prestação de serviços de assistência técnica ou manutenção de bens de capital, sendo necessário que os códigos NCM referentes a essas partes, peças e acessórios constem no Anexo V da Portaria Secex nº 249/2023 como “Partes, peças e acessórios de bens de capital” na coluna “Classificação por categoria econômica (Decex)”.

4.3 Nas situações descritas no art. 30, §2º, incisos I a XIV, da Portaria Secex nº 249/2023, também serão considerados como “bens de capital” ou “partes, peças ou acessórios de bens de capital” os bens classificados em códigos da NCM que constem no Anexo V da Portaria Secex nº 249/2023 como “Bens de consumo”, “Partes, peças e acessórios de bens de consumo” ou “Bens não especificados anteriormente” na coluna “Classificação por categoria econômica (Decex)”, mas que, na coluna “Observação”, conste que “considerando as características específicas do produto contido na NCM, é possível classificá-lo como bem de capital ou como partes, peças ou acessórios de bens de capital”, desde que o importador assim os declare no campo “Informações Complementares” do pedido de LI.

4.3.1 Na hipótese do item 4.3, o importador deverá fazer constar, no campo “Informações Complementares” do pedido de LI, a seguinte declaração: “Declaro que o bem importado é classificado como bem de capital ou como partes, peças ou acessórios de bens de capital, conforme suas características específicas, e será utilizado para (declarar a aplicação do produto a ser importado)”.

4.4 São autorizadas as importações mencionadas nos itens 4.1 e 4.2 nas seguintes situações:

- a) embarcações para transporte de carga e passageiros e embarcações pesqueiras;
- b) partes, peças e acessórios reconicionados, para a reposição ou manutenção de bens de informática ou telecomunicações (ver item 4.5);
- c) partes, peças e acessórios usados destinados ao reparo ou à manutenção de bens de informática ou telecomunicações no País (ver item 4.6);
- d) bens referidos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.418, de 3 de setembro de 1975;
- e) bens admitidos em regime aduaneiro especial de drawback suspensão;
- f) moldes e ferramentas;
- g) máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica;

- h) bens admitidos em regime de admissão temporária;
- i) bens usados que integrarem a importação de unidades industriais, linhas de produção ou células de produção (ver item 8);
- j) hipóteses de exceção às regras de importação de bens usados conforme o art. 40 da Portaria Secex nº 249/2023;
- k) importações de bens usados idênticos a bens contemplados com ex-tarifário relacionados no Anexo I da Resolução Gecex nº 322 e no Anexo I da Resolução Gecex nº 323, ambas de 4 de abril de 2022 (ver item 4.7);
- l) importações de bens usados idênticos a bens relacionados no Anexo Único da Resolução Gecex nº 311, de 24 de fevereiro de 2022, exceto os bens que tenham sido relacionados com base nos incisos II ou IV do art. 13 da Portaria ME nº 309, de 24 de junho de 2019 (ver item 4.7); e
- m) de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, e ferramentas, bem como suas partes e peças, sob a forma de doação à União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, autarquias, entidades da administração pública indireta, instituições educacionais, científicas e tecnológicas, e entidades beneficentes.

#### **4.5 Partes, peças e acessórios de bens de capital usados – “BIT reconicionados” (Portaria Secex nº 249/2023, art. 30, §2º, III)**

4.5.1 Além de observar os itens 3.9 e 3.11.1, o importador deverá:

4.5.1.1 Declarar, no campo “Especificação” (“Descrição Detalhada da Mercadoria”) da ficha “Mercadoria” dos pedidos de LI, a seguinte frase: *“o bem foi reconicionado pelo próprio fabricante ou por terceiro por ele credenciado e será utilizado para reposição ou manutenção de bens de informática ou telecomunicações (informar o bem de informática ou telecomunicações objeto de reposição ou reparo a partir do bem a ser importado, assim como o código da NCM desse primeiro bem)”*.

4.5.1.2 O código da NCM do bem objeto de reposição ou reparo a partir do bem a ser importado deverá estar grafado na TEC (Tarifa Externa Comum) como BIT (Bens de Informática e de Telecomunicações). Essa informação pode ser verificada em <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/camex/estrategia-comercial/listas-vigentes>.

4.5.1.3 As importações serão acompanhadas pelo Decex e, caso seja constatado que o bem não foi empregado na finalidade declarada, o importador será submetido aos procedimentos previstos na Seção VIII do Capítulo II da Portaria Secex nº 249/2023

4.5.1.4 Caso a mercadoria a ser importada não seja um bem reconicionado, aplicam-se os procedimentos da regra geral de partes, peças e acessórios usados, mencionados no item 3.11, ou no item 4.6.

#### **4.6 Partes, peças e acessórios de bens de capital usados – “utilizados no reparo ou manutenção de BIT” (Portaria Secex nº 249/2023, art. 30, §2º, IV)**

4.6.1 Além de observar os itens 3.9 e 3.11.1, o importador deverá:

4.6.1.1 Declarar, no campo “Especificação” (“Descrição Detalhada da Mercadoria”) da ficha “Mercadoria” dos pedidos de LI, a seguinte frase: “o bem será utilizado pelo próprio fabricante, ou por terceiro por ele credenciado, para reparo ou manutenção de bens de informática ou telecomunicações (informar o bem de informática ou telecomunicações objeto de reparo ou manutenção a partir do bem a ser importado, assim com o código da NCM desse primeiro bem)”.

4.6.1.2 O código da NCM do bem objeto de reparo ou manutenção a partir do bem a ser importado deverá estar grafado na TEC (Tarifa Externa Comum) como BIT (Bens de Informática e de Telecomunicações). Essa informação pode ser verificada em <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/camex/estrategia-comercial/listas-vigentes>.

4.6.1.3 As importações serão acompanhadas pelo Decex e, caso seja constatado que o bem não foi empregado na finalidade declarada, o importador será submetido aos procedimentos previstos na Seção VIII do Capítulo II da Portaria Secex nº 249/2023.

#### **4.7 Bens usados idênticos a bens contemplados com ex-tarifário (Portaria Secex nº 249/2023, art. 30, §2º, XII e XIII)**

4.7.1 A descrição do equipamento no campo “Especificação” (“Descrição Detalhada da Mercadoria”) da ficha “Mercadoria” do pedido de LI deverá iniciar obrigatoriamente com a expressão “Ex”, seguida do número do ex-tarifário e do seu respectivo texto, por exemplo, “Ex 001 – Máquina...”.

4.7.1.1 Salvo nas situações em que o próprio ex-tarifário admite intervalos, a descrição contida no pedido de LI deverá ser idêntica ao que consta na descrição do ex-tarifário, sem qualquer complementação. Nas situações em que há intervalos, a descrição fornecida deverá ser idêntica ao ex-tarifário e eventuais características específicas do bem que se deseja importar referentes a esses intervalos deverão ser informadas entre parênteses, logo após cada respectivo intervalo, por exemplo “(...) altura compreendida entre 10 e 20m (18m), comprimento compreendido entre 5 e 20m (15m)”.

4.7.1.2 Caso seja necessário informar qualquer característica técnica do produto que não conste da descrição do ex-tarifário concedido, seja voluntariamente, por solicitação de outro órgão anuente ou por determinação da Receita Federal, o importador deverá observar os requisitos da Seção III do Capítulo II da Portaria Secex nº 249/2023, ou seja, o bem será submetido à regra geral de apuração de produção nacional.

4.7.1.3 Além disso, conforme item 1.6 deste Manual, ao preencher o pedido de LI, o importador deverá selecionar no campo “Enquadramento Material Usado” a opção “Nacionalização” e, no campo “Tipo de Operação”, selecionar a opção “Ex-Tarifário”.

#### **4.8 Doação a órgãos, entidades e instituições (Portaria Secex nº 249/2023, art. 30, §2º, XIV)**

4.8.1 Adicionalmente ao registro do pedido de LI, para instruir a sua análise pelo Decex, deverão ser apresentados, por meio do módulo de anexação eletrônica de documentos do Siscomex, os seguintes documentos:

a) carta de doação ou outro documento equivalente, devidamente assinada, contendo a lista de itens que serão doados; e

b) tradução do inteiro teor da carta de doação (inclusive a lista dos itens que serão doados). Não há necessidade de tradução juramentada, bastando a simples tradução para o vernáculo.

4.8.2 Nessa situação, o pedido de LI deverá ser registrado “sem cobertura cambial”, com o motivo relacionado à doação.

## **5. Bens de capital usados – Situações em que há a dispensa de licenciamento pelo Decex (Portaria Secex nº 249/2023, art. 29, §5º)**

5.1 As importações de bens de capital e suas partes, peças e acessórios usados são dispensadas de licenciamento nas seguintes situações, elencadas no art. 29, §5º, incisos I a IV, da Portaria Secex nº 249/2023:

- a) importação de aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais, turborreatores, turbopropulsores e outros motores, aparelhos, instrumentos, ferramentas e bancadas de teste de uso aeronáutico, bem como suas partes, peças e acessórios;
- b) admissão temporária ou reimportação, de recipientes, embalagens, envoltórios, carretéis, separadores, racks, clip locks, termógrafos e outros bens retornáveis com finalidade semelhante destes, destinados ao transporte, acondicionamento, preservação, manuseio ou registro de variações de temperatura de mercadoria importada, exportada, a importar ou a exportar, quando reutilizáveis e não destinados à comercialização;
- c) nacionalização ou transferência de regime aduaneiro de bens que tenham ingressado no País como novos ao amparo do regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica; e
- d) migração para a modalidade definitiva do regime tributário e aduaneiro especial de utilização econômica de bens destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro-Sped), de que trata o inciso IV do art. 458 do Decreto nº 6.759, de 2009, em relação a mercadorias originalmente ingressadas em admissão temporária ao amparo do regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro).

5.1.1 Nessas situações, fica dispensado ao importador declarar a condição “material usado” no Siscomex.

5.1.2 No caso das aeronaves e seus motores, hélices ou outras partes importadas, conforme art. 29, §5º, inciso I, da Portaria Secex nº 249/2023, e que sejam destinadas ao uso civil, os requisitos estabelecidos na regulamentação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) deverão ser atendidos.

## **6. Bens de Consumo usados (Portaria Secex nº 249/2023, arts. 35 a 38)**

6.1 Em regra, não será autorizada pelo Decex a importação de bens de consumo usados, bem como seus componentes, partes, peças e acessórios.

6.2 Excetuam-se da vedação contida no item 6.1, as importações de bens de consumo usados nas seguintes situações, elencadas no art. 35, §1º, incisos I a IX, da Portaria Secex nº 249/2023:

- a) doação a órgãos, entidades e instituições;
- b) bens derivados de herança;
- c) remessas postais sem valor comercial, em conformidade com o inciso II do art. 153 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009;
- d) veículos antigos para fins culturais e de coleção;
- e) automóveis adaptados de propriedade de portadores de necessidades especiais;
- f) automóveis que satisfaçam os requisitos para isenção do Imposto de Importação previstos nos arts. 187 e 188 do Decreto nº 6.759, de 2009;
- g) bens culturais;
- h) barcos à vela para fins de turismo ou esporte; e
- i) importação de bens listados no art. 40 da Portaria Secex nº 249/2023.

6.2.1 Na análise dos pedidos de importação dos produtos e operações elencados no item 6.2, não necessariamente será observada a classificação por categoria econômica dos códigos da NCM contida no Anexo V da Portaria Secex nº 249/2023.

### **6.3 Doação a órgãos, entidades e instituições (Portaria Secex nº 249/2023, art. 35, §1º, I)**

6.3.1 Adicionalmente ao registro do pedido de LI, para instruir a sua análise pelo Decex, deverão ser apresentados, por meio do módulo de anexação eletrônica de documentos do Siscomex, os seguintes documentos:

- a) carta de doação ou outro documento equivalente, devidamente assinada, contendo a lista de itens que serão doados; e
- b) tradução do inteiro teor da carta de doação (inclusive a lista dos itens que serão doados). Não há necessidade de tradução juramentada, bastando a simples tradução para o vernáculo.

6.3.2 Nessa situação, o pedido de LI deverá ser registrado “sem cobertura cambial”, com o motivo relacionado à doação.

### **6.4 Doação de artigos de vestuário para instituições educacionais, científicas tecnológicas ou beneficentes sem fins lucrativos e reconhecidas como de utilidade pública (Portaria Secex nº 249/2023, art. 38)**

6.4.1 Somente será autorizada a importação de artigos de vestuários usados, na forma de doação, por Entidade Beneficente de Assistência Social devidamente certificada.

6.4.2 Adicionalmente ao registro do pedido de LI, para instruir a sua análise pelo Decex, deverão ser apresentados, por meio do módulo de anexação eletrônica de documentos do Siscomex, os seguintes documentos:

- a) cópia do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas);
- b) carta de doação da entidade doadora, mencionando todos os itens doados, com tradução para o vernáculo;
- c) cópia dos atos constitutivos, inclusive alterações, da entidade importadora;
- d) autorização, reconhecida em cartório, do importador para seu despachante ou representante legal promover a obtenção da licença de importação;
- e) declaração da entidade indicando a atividade beneficente a que se dedica e o número de pessoas atendidas; e
- f) declaração da entidade de que as despesas de frete e seguro não são pagas pelo importador e de que os produtos importados serão destinados exclusivamente à distribuição para uso dos beneficiários cadastrados pela entidade, sendo proibida sua comercialização, inclusive em bazares beneficentes.

6.4.3 Nessa situação, o pedido de LI deverá ser registrado “sem cobertura cambial”, com o motivo relacionado à doação.

## **6.5 Veículos antigos (Portaria Secex nº 249/2023, art. 35, §1º, IV)**

6.5.1 Será permitida a importação de veículos classificados nas posições da NCM 8701, 8702, 8703, 8704, 8705, 8709, 8711 e 8716, e nos subitens da NCM 8903.21.00, 8903.22.00 e 8903.23.00, com mais de 30 (trinta) anos de fabricação, para fins culturais e de coleção, bem como partes e acessórios destinados à manutenção ou restauração desses veículos.

6.5.2 O importador deverá declarar, no campo “Especificação” (“Descrição Detalhada da Mercadoria”) da ficha “Mercadoria” do pedido de LI, que o veículo será destinado a fins culturais e de coleção, conforme disposição contida na Portaria Secex nº 249/2023, e, além disso, precisará informar, no campo “Ano de Fabricação”, o ano de fabricação do veículo.

## **6.6 Automóveis adaptados de propriedade de portadores de necessidades especiais residentes no exterior em mudança para o Brasil (Portaria Secex nº 249/2023, art. 35, §1º, V c/c art. 36)**

6.6.1 Adicionalmente ao registro do pedido de LI, para instruir a sua análise pelo Decex, deverão ser apresentados, por meio do módulo de anexação eletrônica de documentos do Siscomex, os seguintes documentos:

a) comprovante de que o automóvel conta com adaptações destinadas ao atendimento das necessidades do seu proprietário e de que foi licenciado e utilizado no país de origem pelo proprietário; e

b) prova de que o importador é portador de necessidades especiais.

6.6.2 Somente será admitida a importação de uma unidade por importador.

## **6.7 Automóveis que satisfaçam os requisitos para isenção do Imposto de Importação previstos nos arts. 187 e 188 do Decreto nº 6.759, de 2009 (Portaria Secex nº 249/2023, art. 35, §1º, VI c/c art. 37)**

6.7.1 Adicionalmente ao registro do pedido de LI, para instruir a sua análise pelo Decex, deverão ser apresentados, por meio do módulo de anexação eletrônica de documentos do Siscomex, os seguintes documentos:

a) comprovantes de que a importação se enquadra em uma das seguintes situações: i) automóvel de propriedade de funcionários da carreira diplomática, quando removido para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, e os que a eles se assemelharem pelas funções permanentes de caráter diplomático, ao serem dispensados de função exercida no exterior e cujo término importe em seu regresso ao País; ou ii) automóvel de propriedade de servidores públicos civis e militares, servidores de autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, que regressarem ao País, quando dispensados de qualquer função oficial de caráter permanente, exercida no exterior por mais de dois anos, ininterruptamente; e

b) prova de que não houve importação de automóvel em condições que ensejem o mesmo tratamento previsto no inciso VI do §1º do art. 35 nos últimos 3 (três) anos.

6.7.2 Somente será autorizada a importação de automóveis de propriedade de funcionários que forem dispensados de função oficial exercida em país que proíba a venda de tais bens em condições de livre concorrência, conforme lista divulgada em ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, e sejam atendidos, ainda, os seguintes requisitos:

a) que o automóvel tenha sido licenciado e usado no país em que servia o interessado;

b) que o automóvel pertença ao interessado há mais de 180 (cento e oitenta) dias da dispensa da função; e

c) que a dispensa da função tenha ocorrido de ofício.

6.7.3 Considera-se função oficial permanente, no exterior, a exercida em terra, que não se extinga com a dispensa do respectivo servidor e que seja estabelecida:

a) no caso de servidor da administração pública direta, na legislação específica; e

b) no caso de servidor da administração pública indireta, em ato formal do órgão deliberativo máximo da entidade a cujo quadro pertença.

## **6.8 Bens culturais (Portaria Secex nº 249/2023, art. 35, §1º, VII c/c §2º)**



6.8.1 Será permitida a importação de bens culturais que se enquadrem na lista a seguir, elencada nos incisos I a XI do §2º do art. 35 da Portaria Secex nº 249/2023:

- a) coleções e exemplares raros de zoologia, botânica, mineralogia e anatomia, e objeto de interesse paleontológico;
- b) bens relacionados com a história, inclusive a história da ciência e da tecnologia, com a história militar e social, com a vida dos grandes estadistas, pensadores, cientistas e artistas nacionais e com os acontecimentos de importância nacional;
- c) produto de escavações ou descobertas arqueológicas;
- d) elementos procedentes do desmembramento de monumentos artísticos ou históricos e de lugares de interesse arqueológico;
- e) antiguidade de mais de 100 (cem) anos, tais como inscrições, moedas e selos gravados;
- f) objetos de interesse etnológico;
- g) bens de interesse artístico;
- h) manuscritos raros e incunábulos, livros, documentos e publicações de interesse especial, como histórico, artístico, científico, literário, isolados ou em coleções;
- i) selos postais, fiscais ou análogos, isoladas ou em coleções;
- j) arquivos, inclusive os fonográficos, fotográficos e cinematográficos; e
- k) peças de mobília de mais de cem anos e instrumentos musicais antigos.

6.8.2 O importador deverá declarar no campo “Informações Complementares” do pedido de LI em qual das hipóteses a mercadoria se enquadra.

6.8.3 Adicionalmente ao registro do pedido de LI, para instruir a sua análise pelo Decex, deverá(ão) ser apresentado(s), por meio do módulo de anexação eletrônica de documentos do Siscomex, documento(s) que ampara(m) o enquadramento da mercadoria em uma das hipóteses permitidas.

## **6.9 Barcos à vela (Portaria Secex nº 249/2023, art. 35, §1º, VIII)**

6.9.1 Será permitida a importação de barcos à vela, mesmo com motor auxiliar, classificados nos subitens 8903.21.00, 8903.22.00 e 8903.23.00, da NCM, com até 30 (trinta) anos de fabricação para fins de turismo ou esporte.

6.9.2 O importador deverá declarar, no campo “Especificação” (“Descrição Detalhada da Mercadoria”) da ficha “Mercadoria” do pedido de LI, que o barco é para fins de turismo ou esporte, conforme disposição contida na Portaria Secex nº 249/2023, e, além disso, no campo “Ano de Fabricação”, o ano de fabricação do barco a ser importado.

## 7. Apuração de Produção Nacional e Contestação (Portaria Secex nº 249/2023, arts. 41 e 42)

7.1 O Decex fará consulta pública periódica sobre os pedidos de Licença de Importação por meio da página eletrônica [siscomex.gov.br](https://www.gov.br/siscomex.gov.br) no menu “Informações/Importação” (<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/informacoes/importacao/material-usado-e-similaridade>).

7.2 Após o registro do pedido de LI e a disponibilização do catálogo técnico ou memorial descritivo, o referido pedido será colocado “em exigência” durante o transcurso da consulta pública.

7.3 Em regra, no último dia útil de cada semana é publicada uma consulta pública que agrega os bens cujos pedidos de LI foram registrados nos dias que antecederam a cada publicação.

7.4 Caso a indústria nacional ou entidade que a represente entenda que as informações publicadas na consulta pública sejam insuficientes para descrever o produto a importar, deverá se manifestar, por meio do endereço eletrônico [decex.usim@mdic.gov.br](mailto:decex.usim@mdic.gov.br) dentro de 15 (quinze) dias a contar da publicação da referida consulta, indicando as especificações técnicas que deveriam ser informadas ou esclarecidas pelo importador.

7.4.1 Caso essas informações sejam consideradas indispensáveis, o importador será notificado pelo Decex e haverá nova consulta pública para o bem em questão.

7.5 Caso a indústria estabelecida no Brasil identifique haver produção no território brasileiro de bem capaz de substituir, para os fins a que se destina, o objeto do pedido de importação, poderá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da publicação da consulta pública, por meio de formulário próprio no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

7.5.1 O acesso externo ao sistema deve ser iniciado com o cadastro do usuário externo, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/economia/pt-br/acesso-a-informacao/sei/usuario-externo-1>. Informações detalhadas sobre como realizar o procedimento de cadastramento podem ser obtidas no documento “Cartilha do Protocolo Digital - Cidadão”, disponível no endereço mencionado.

7.5.2 No SEI, a indústria nacional deverá:

a) utilizar a ferramenta de peticionamento de processo novo e iniciar o tipo de processo “Protocolização de documentos de Análise de Produção Nacional para Coordenação de Importação (COIMP)”. Recomenda-se que seja concedido nível de acesso Restrito ao processo SEI;

b) no campo “Especificação” deverá ser informado em qual Consulta Pública o bem foi publicado, da seguinte forma: “Contestação à Consulta Pública nº XX, de dd/mm/aa”;

c) no campo “Documento Principal”, a empresa deverá acessar o campo “clique aqui para editar conteúdo”, e então preencher o formulário disponível, com todas as informações da empresa, do bem contestado e do bem nacional. Recomenda-se que seja concedido nível de acesso Restrito;

d) no item 3 do formulário mencionado na letra “c”, “Índice de Nacionalização”, a empresa deve fornecer informações referentes aos requisitos de origem do Mercosul (percentual de nacionalização ou requisitos específicos de origem atendidos); e

e) no campo “Documentos Complementares” a empresa deverá anexar, obrigatoriamente no formato “PDF”, os dois anexos obrigatórios, mencionados no campo 6 do formulário, quais sejam: i. catálogo técnico ou memorial descritivo detalhado do equipamento nacional, em português ou, caso não seja possível, acompanhado, no mesmo arquivo, da respectiva tradução para o vernáculo; e ii) nota fiscal de venda do bem produzido nacionalmente com data de emissão inferior a 5 (cinco) anos da data de protocolo da manifestação. Para cada documento, deverá ser selecionado o “Tipo de Documento” correspondente.

7.6 A relação dos resultados das apurações de produção nacional será disponibilizada semanalmente na página eletrônica mencionada no item 7.1. Ressalta-se que, após o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação da consulta pública, o Decex necessita de um prazo de até 7 dias úteis para analisar as manifestações recebidas e divulgar a mencionada relação atualizada.

7.7 O resultado da análise de produção nacional poderá ser revisto a qualquer tempo a pedido da indústria produtora nacional, que deverá apresentar, por meio do SEI, a documentação mencionada no item 7.5.2.

7.8 É dever dos produtores nacionais manterem seus dados de contato atualizados, sob risco de serem desconsiderados como produtores nacionais na relação dos resultados das apurações de produção nacional.

7.8.1 Os produtores nacionais deverão informar seus dados atualizados de contato por meio do e-mail institucional [decex.usim@mdic.gov.br](mailto:decex.usim@mdic.gov.br) indicando, também, todos os itens da relação dos resultados das apurações de produção nacional que precisam ser atualizados.

## **7.9 Pedido de reexame em razão de recusa de fornecimento de bem pela indústria nacional**

7.9.1 Será autorizada a importação de bens usados que contarem com produção nacional atestada na forma do art. 41 da Portaria Secex nº 249/2023 quando for comprovada a recusa ao interessado do fornecimento do bem em questão pela indústria nacional produtora.

7.9.2 O Decex não fornecerá aos importadores qualquer documentação apresentada pela indústria nacional mencionada no item 7.5.

7.9.3 O pedido de reexame previsto no art. 31, § 1º, I, da Portaria Secex nº 249/2023 deverá sempre ser iniciado com o contato ou tentativa de contato direto do importador com o produtor nacional, a respeito do fornecimento do bem pretendido. Os contatos dos produtores nacionais são aqueles indicados na mensagem de diagnóstico do pedido de LI indeferido e na relação dos resultados das apurações de produção nacional de que trata o art. 42 da Portaria Secex nº 249/2023.

7.9.3.1 O contato do importador com o produtor nacional deverá mencionar expressamente que se trata de bem submetido a apuração de produção nacional pelo Decex, com indicação das informações de “NCM”, “Descrição da Mercadoria”, “Modelo” e “Consulta Pública” que constam na relação dos resultados das apurações de produção nacional de que trata o art. 42 da Portaria Secex nº 249/2023.

7.9.4 Será considerado como recusa de fornecimento:

7.9.4.1 A comunicação formal ao Decex por parte da indústria nacional que tenha sido identificada como produtora nacional, com as explicações do motivo para essa recusa; ou

7.9.4.2 O não fornecimento, pela indústria nacional que tenha sido identificada como produtora nacional, à interessada de informações relativas à cotação para fornecimento do bem no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da solicitação dessas informações pela interessada.

7.9.5 No caso do item 7.9.4.1, a indústria nacional poderá apresentar uma “carta de declínio de contestação” por meio do SEI ou fornecê-la diretamente ao importador.

7.9.5.1 Neste caso, para solicitar ao Decex o reexame de pedido de Licença de Importação indeferido por existência de produção nacional, o importador deverá:

a) registrar um novo pedido de LI solicitando no campo “Informações Complementares” o reexame com base no art. 31, § 1º, I, da Portaria Secex nº 249/2023;

b) preencher os campos “NCM”, “Modelo” e “Especificação” (“Descrição Detalhada da Mercadoria”) da ficha “Mercadoria” do pedido de LI com as mesmas informações que constam na relação dos resultados das apurações de produção nacional; e

c) até a data do registro do pedido de LI, encaminhar, por meio do módulo de anexação eletrônica de documentos do Siscomex, a “carta de declínio de contestação” fornecida pelo produtor nacional e, além disso, os documentos que comprovem como o importador obteve a carta (por exemplo, troca de e-mails com a indústria nacional).

7.9.5.2 Cumpridos os requisitos previstos no item 7.9.5.1, será autorizada a importação e a indústria nacional manifestante será desconsiderada como produtora do bem em questão.

7.9.5.3 Caso na “carta de declínio de contestação” a indústria nacional se manifeste pela impossibilidade temporária de fornecimento devido a motivos técnicos justificados, a importação será autorizada e a empresa fabricante nacional continuará a ser considerada como produtora nacional para futuros pedidos de importação.

7.9.6 No caso do item 7.9.4.2, para solicitar ao Decex o reexame de pedido de Licença de Importação indeferido por existência de produção nacional, o importador deverá buscar, junto aos produtores nacionais, informações sobre o fornecimento do bem.

7.9.6.1 Caso o produtor nacional recuse expressamente o fornecimento das informações ao importador ou não as forneça no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da solicitação, o importador deverá:

a) registrar um novo pedido de LI solicitando no campo “Informações Complementares” o reexame com base no art. 31, § 1º, II, da Portaria Secex nº 249/2023;

b) preencher os campos “NCM”, “Modelo” e “Especificação” (“Descrição Detalhada da Mercadoria”) da ficha “Mercadoria” do pedido de LI com as mesmas informações que constam na relação dos resultados das apurações de produção nacional; e

c) até a data do registro do pedido de LI, encaminhar, por meio do módulo de anexação eletrônica de documentos do Siscomex, comprovante da recusa de fornecimento ou tentativa sem sucesso de contato para solicitação de informações sobre cotação do bem.

7.9.6.2 Em seguida, o Decex solicitará à indústria nacional que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre a capacidade de atendimento à demanda da interessada e proposta de fornecimento.

7.9.6.3 Caso haja manifestação da indústria nacional pelo desinteresse em fornecer o bem ou caso não haja manifestação, será autorizada a importação e a empresa será desconsiderada como produtora do bem em questão.

7.9.6.4 Caso a indústria nacional se manifeste pela impossibilidade temporária de fornecimento devido a motivos técnicos justificados, a importação será autorizada e a empresa fabricante nacional continuará a ser considerada como produtora nacional para futuros pedidos de importação.

7.9.7 Caso um bem possua mais de um produtor nacional identificado, o importador deverá fazer os procedimentos relativos ao pedido de reexame para cada um dos produtores, os quais deverão ser apresentados em conjunto em um único pedido de LI.

## 8. Importação de Unidades Industriais, Linhas de Produção e Células de Produção usadas (Portaria Secex nº 249/2023, arts. 32 a 34)

8.1 O procedimento para a importação de bens integrantes de unidades industriais, linhas de produção e células de produção para o Brasil está disciplinado nos arts. 32 a 34 da Portaria Secex nº 249/2023.

8.2 O interessado deverá apresentar projeto de transferência das unidades industriais, linhas de produção, ou células de produção à Coordenação de Importação - COIMP por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

8.2.1 O acesso externo ao sistema deve ser iniciado com o cadastro do usuário externo, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/sei/usuario-externo-1>. Informações detalhadas sobre como realizar o procedimento de cadastramento podem ser obtidas no documento “Cartilha do Protocolo Digital - Cidadão”, disponível no endereço mencionado.

8.2.2 No SEI, o peticionário deverá:

a) utilizar a ferramenta de peticionamento de processo novo e iniciar o tipo de processo “Protocolização de documentos – Importação de Un. Industriais, Linhas ou Células de Produção (COIMP)”. Recomenda-se que seja concedido nível de acesso Restrito ao processo SEI;

b) no campo “Especificação”, deverá ser informado: “Material usado – linha de produção – nome da empresa”; e

c) no campo “Documento Principal”, a empresa deverá acessar o campo “clique aqui para editar conteúdo”, e então preencher o formulário disponível, com todas as informações da empresa e da linha de produção.

8.3 O interessado deverá encaminhar o projeto de transferência para o Brasil de unidades industriais, linhas de produção ou células de produção mediante o preenchimento de formulário específico no SEI, conforme item 8.2.2. Além disso, deverá anexar ao processo:

a) cópia de documentação que identifique o signatário como representante legal da empresa no Decex;

b) cópia do ato constitutivo e das alterações posteriores da empresa;

c) lista detalhada dos equipamentos que serão importados, conforme planilha disponibilizada no endereço eletrônico do Siscomex (<https://bit.ly/3zaSDgn>);

d) leiaute com a indicação de cada item; e

e) fotos das máquinas e equipamentos que serão importados.

8.3.1 O Decex disponibiliza a planilha eletrônica mencionada na letra “c” do item 8.3, em formato “ods”, na página do Siscomex, no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/siscomex/pt-br/informacoes/importacao> >> Material usado e similaridade. As orientações de preenchimento estão disponibilizadas na própria planilha.

8.3.1.1 Após o preenchimento da planilha o importador deverá anexá-la ao processo SEI de forma zipada.

8.4 Ressalta-se que os bens que compõem a linha de produção, independentemente da sua categoria econômica, não estarão sujeitos a requisitos de apuração de produção nacional, conforme Seção 7 deste Manual.

8.5 Após aprovação do projeto pelo Decex nos termos do art. 32, § 2º, da Portaria Secex nº 249/2023, comunicada ao interessado por meio de ofício, a empresa está autorizada a registrar os pedidos de Licença de Importação (LI), no Siscomex, para os bens usados integrantes da unidade industrial, linha de produção ou célula de produção.

8.6 O importador deverá registrar preferencialmente um pedido de licença de importação para cada máquina ou equipamento aprovado.

8.7 Apesar da regra descrita no item 8.6, caso o pleiteante demande a importação de toda a unidade industrial, linha de produção ou célula de produção em um mesmo pedido de LI, esta solicitação somente será aceita se o pleiteante tiver certeza da correta classificação fiscal do conjunto de itens em um mesmo código da NCM, mediante declaração específica. Nesse caso, inclusive, sugere-se prévia consulta à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

8.7.1 Para atender ao item 8.7, o pleiteante deverá anexar ao processo SEI documento contendo a seguinte declaração: *“Declaro que os bens que compõem a unidade industrial, linha de produção ou célula de produção estão classificados corretamente em um único código da NCM, conforme as regras de interpretação do Sistema Harmonizado (SH). Estou ciente que, caso seja constatado erro de classificação fiscal durante o despacho aduaneiro da mercadoria, deverei, se for o caso, submeter ao Decex um novo processo SEI, que será objeto de uma nova análise”.*

8.8 Quando do registro dos pedidos de LI no Siscomex, o importador deverá cumprir as seguintes disposições:

a) todos os pedidos de LI deverão ser registrados na mesma data;

b) no campo “Informações Complementares” do pedido de LI, o importador deverá fazer constar: i. declaração de isonomia de que o bem a ser importado atende às leis e aos regulamentos técnicos nacionais referentes à proteção ao meio ambiente, à eficiência energética e à segurança do trabalho, conforme Anexo III da Portaria Secex nº 249/2023; ii. o número do ato administrativo do Decex que aprovou o projeto de transferência da linha ou célula de produção (os números do processo SEI e do ofício mencionado no item 8.5); e iii. o número do “item” da mercadoria que consta na planilha preenchida pelo próprio peticionário; e

c) ao preencher o pedido de LI, o importador deverá selecionar no campo “Enquadramento Material Usado” a opção “Nacionalização” e, no campo “Tipo de Operação”, selecionar a opção “Linha de Produção”.

## 9. Importação de bens sujeitos ao exame de similaridade (Portaria Secex nº 249/2023, arts. 25 a 28)

9.1 Estão sujeitas a prévio exame de similaridade as importações amparadas por isenção ou redução do Imposto de Importação (II), excetuadas as situações previstas em legislação específica, e as importações sujeitas à redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), conforme art. 25 da Portaria Secex nº 249/2023.

9.1.1 As importações sujeitas a prévio exame de similaridade estão elencadas no Anexo II da Portaria Secex nº 249/2023, reproduzido a seguir:

Tipo do Benefício	Produtos	Código de preenchimento	Base Legal para Preenchimento no Campo "Informações Complementares"
Indústria cinematográfica, audiovisual e de radiodifusão	Máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, destinadas à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão, classificadas nos capítulos 37, 84, 85, 90, na posição 9405 e no subitem 9620.00.00 da NCM.	Destaque de NCM "555"	"Art. 8º, §12, inciso V, da Lei nº 10.865, de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 5.171, de 2004"
Pesquisa Científica e Tecnológica	Máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica, que excederem o limite global anual de importações estipulado pelo Ministério da Fazenda (importações extra-cota).	Regime Tributário "3" Fundamento Legal "08"	Art. 2º, inciso I, alínea "f" da Lei nº 8.032, de 1990 c/c o art. 2º, § 3º da Lei nº 8.010, de 1990
Instituições de Educação ou de Assistência Social	Quaisquer bens permitidos.	Regime Tributário "3" Fundamento Legal "11"	Decreto-Lei nº 2.434, de 1988, Lei nº 8.032, de 1990.
Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público	Bens não vinculados às finalidades essenciais da Autarquia ou Fundação, ou às delas decorrentes.	Regime Tributário "3" Fundamento Legal "12"	Lei nº 8.032, de 1990 Lei nº 8.402, de 1992.
ITAIPI Binacional	Bens, sem similar nacional, importados pelos contratantes da Itaipu Binacional, desde que comprovada e exclusivamente destinados à execução do projeto de aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos do Rio Paraná, a cargo daquela entidade.	Regime Tributário "3" Fundamento Legal "18"	Decreto-Lei nº 1.450, de 1976.
REPENEC	Máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação nas obras dos setores petroquímico, de refino de petróleo e de produção de amônia e ureia a partir do gás natural, para incorporação ao seu ativo imobilizado.	Regime Tributário "5" Fundamento Legal "85"	Lei nº 12.249, de 2010, Decreto nº 7.320, de 2011.
RECINE	Máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no	Regime Tributário "5"	Lei nº 12.599, de 2012.



	ativo imobilizado e utilização em complexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção.	Fundamento Legal "99"	
RENUCLEAR	Bens ou materiais de construção importados por pessoa jurídica beneficiária do regime.	Regime Tributário "5" Fundamento Legal "99"	Lei nº 12.431, de 2011.
Material de Premiação para eventos esportivos no Brasil	I – troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos recebidos em evento cultural, científico ou esportivo oficial realizado no exterior ou para serem distribuídos gratuitamente como premiação em evento esportivo realizado no País. Obs: não se sujeitam a exame os produtos do inciso I quando os produtos forem destinados a evento a ser realizado no exterior.	Regime Tributário "3" Fundamento Legal "15"	Lei nº 11.488, de 2007.
Outros	Outras situações cuja fruição do benefício legal esteja sujeita ao exame da similaridade.	Regime Tributário "3" ou "5" Fundamento Legal "99"	Preencher a base legal da operação específica
REPORTO	Produtos classificados nos códigos NCM relacionados nos Anexos I e II do Decreto nº 6.582, de 2008.	Regime Tributário "5" Fundamento Legal "79"	Lei nº 11.033, de 2004 (prorrogado até 31/12/2023 pela Lei nº 14.301, de 2022).

9.2 O exame de similaridade será realizado com base nos pedidos de Licença de Importação (LI), seguindo duas etapas:

9.2.1 Apuração de produção nacional; e

9.2.2 Análise da capacidade de o bem nacional substituir o bem cuja importação esteja sendo solicitada.

9.3 No campo "Informações Complementares" dos pedidos de LI, o importador deverá declarar a base legal para obtenção do benefício fiscal, conforme tabela constante no item 9.1.1.

9.4. Nos campos "Regime Tributário" e "Fundamento Legal" da ficha "Negociação", bem como no campo "Destaque NCM" da ficha "Mercadoria", o importador deverá preencher conforme coluna "Código de preenchimento" da tabela constante no item 9.1.1.

9.5 Não poderão compor um mesmo pedido de Licença de Importação bens que tenham características distintas entre si. Ou seja, não poderão compor o mesmo pedido de Licença de Importação itens que tenham descrições e/ou modelos diferentes.

9.6 Para a primeira etapa do exame de similaridade, a apuração de produção nacional, o importador deverá sempre verificar se já houve essa apuração, consultando a relação dos resultados das apurações de produção nacional, disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/siscomex/pt-br/informacoes/importacao/material-usado-e-similaridade>.

9.7 Caso o bem a ser importado conste da relação dos resultados das apurações de produção nacional de que trata o item 9.6 deste Manual, independentemente do resultado que consta na relação, o importador deverá:

9.7.1 Preencher os campos "NCM", "Modelo" e "Especificação" ("Descrição Detalhada da Mercadoria") da ficha "Mercadoria" do pedido de LI com as mesmas informações que constam na referida relação; e

9.7.2 Declarar no campo “Informações Complementares” do pedido de LI a Consulta Pública à qual o bem tenha sido submetido.

9.8 Caso o bem conste da relação dos resultados das apurações de produção nacional de que trata o item 9.6 deste Manual e não exista produção nacional, será autorizada a importação. Caso o bem conste da relação com a indicação de que há produção, a LI será colocada “em exigência” para que o importador solicite a segunda etapa do exame de similaridade, se for de seu interesse, conforme item 9.15 adiante.

9.9 Caso o bem a ser importado não conste da relação dos resultados das apurações de produção nacional de que trata o item 9.6 deste Manual, até a data do registro do pedido de LI, o importador deverá encaminhar, por meio do módulo de anexação eletrônica de documentos do Siscomex, catálogo técnico ou memorial descritivo do produto a importar.

9.10 Serão indeferidos, no momento da análise, os pedidos de LI que não tenham catálogo técnico ou memorial descritivo disponibilizados ao Decex, conforme item 9.9, ou caso o dossiê não tenha sido devidamente vinculado ao pedido de LI correspondente.

9.11 O catálogo técnico ou memorial descritivo deverá:

a) conter a completa descrição técnica e aplicação do bem, além do modelo e marca do equipamento, e, se possível, foto e/ou layout do bem, mas não deverá apresentar dados que identifiquem a operação, como: identificação do responsável pela elaboração do catálogo, do importador ou exportador, número de série e ano de fabricação do bem, número da LI, entre outros;

b) constar em um único documento com extensão em “PDF”;

c) ser redigido em língua portuguesa ou, caso não seja possível, estar acompanhado, no mesmo arquivo, da respectiva tradução para o vernáculo; e

d) ser nomeado exatamente com o nome do modelo do bem que se pretende importar, ou seja, o mesmo nome preenchido no campo “Modelo” do pedido de LI, conforme itens 1.4 e 1.5. Se, por exemplo, o modelo do equipamento for “ABC12”, o catálogo deverá ser nomeado no dossiê eletrônico como “ABC12”.

9.12 O catálogo técnico ou o memorial descritivo deverá conter informações técnicas e características detalhadas dos produtos, não se confundindo com o manual de uso do equipamento.

9.13 A etapa de apuração de produção nacional segue as regras descritas na Seção 7 deste Manual.

9.13.1 Caso não haja manifestação de indústria estabelecida no Brasil, será autorizada a importação, não havendo necessidade de realizar a segunda etapa do exame de similaridade.

9.13.2 Caso a indústria estabelecida no Brasil identifique haver produção no território brasileiro de bem objeto do pedido de importação, o pedido de LI será colocado “em exigência” para que o importador solicite a segunda etapa do exame de similaridade, se for de seu interesse.

9.14 A segunda etapa do exame de similaridade consiste, conforme item 9.2.2, na análise da capacidade de o bem nacional substituir o bem cuja importação esteja sendo solicitada, observados os seguintes parâmetros:

- a) qualidade equivalente e especificações adequadas ao fim a que se destine;
- b) preço não superior ao custo de importação, em moeda nacional, da mercadoria estrangeira; e
- c) prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria.

9.14.1 Para comparação do preço, o custo de importação será calculado com base no preço **Cost, Insurance and Freight (CIF)**, acrescido dos tributos que incidem sobre a importação e outros encargos de efeito equivalente.

9.15 Caso o importador tenha interesse em solicitar a segunda etapa do exame de similaridade, ele deverá:

9.15.1 Buscar, junto aos produtores nacionais indicados na mensagem de diagnóstico do pedido de LI ou indicados na relação dos resultados das apurações de produção nacional de que trata o item 9.6 deste Manual, propostas de fornecimento do produto em questão. Nessas propostas devem constar as informações relativas à qualidade e especificações do item, bem como preço, condições de fornecimento e prazo de fornecimento.

9.15.1.1 O contato do importador com o produtor nacional deverá mencionar expressamente que se trata de bem submetido a apuração de produção nacional pelo Decex, com indicação das informações de “NCM”, “Descrição da Mercadoria”, “Modelo” e “Consulta Pública” que constam na relação dos resultados das apurações de produção nacional de que trata o art. 42 da Portaria Secex nº 249/2023.

9.15.2 Registrar um pedido de LI substitutiva solicitando, no campo “Informações Complementares”, a segunda etapa do exame de similaridade.

9.15.3 Até a data do registro do pedido de LI, encaminhar, por meio do módulo de anexação eletrônica de documentos do Siscomex, documentos que comprovem que o produto nacional não pode ser considerado similar ao estrangeiro, quais sejam:

- a) propostas de fornecimento apresentadas pelos produtores nacionais, contendo informações de preço e prazo de entrega;
- b) documentos que comprovem que as especificações técnicas do produto nacional são inadequadas à finalidade pretendida; e
- c) comparativo detalhado sobre o preço, prazo de entrega e qualidade equivalente e especificações adequadas ao fim a que se destine dos bens importado e nacional.

9.15.4 O Decex poderá solicitar ainda outros documentos ou informações que embasem os argumentos e alegações do importador.

9.15.4.1 Questões referentes ao prazo de entrega e à qualidade equivalente e especificações adequadas ao fim a que se destine do bem poderão ser submetidas ao contraditório do produtor nacional.

9.15.5 Caso o Decex verifique que o produto nacional não atende aos requisitos de qualidade, preço ou prazo de que trata o item 9.14, o pedido de LI será deferido.

9.15.6 Caso seja constatada a existência de similar nacional para o produto a ser importado, este não poderá ser importado com o benefício fiscal pleiteado. No entanto, cabe ressaltar que a importação poderá ser realizada mediante o recolhimento integral dos tributos devidos.

9.15.7 Caso um bem possua mais de um produtor nacional identificado, o importador deverá fazer os procedimentos relativos à segunda etapa do exame de similaridade para cada um dos produtores, os quais deverão ser apresentados em conjunto em um único pedido de LI.

## **10. Instruções Gerais para o licenciamento de importação envolvendo cotas tarifárias e não tarifárias de importação (Portaria Secex nº 249/2023, arts. 23 e 24)**

10.1 As importações de produtos amparados por cotas tarifárias e não tarifárias de importação estão sujeitas a licenciamento não automático, com anuência do Decex.

10.2 A anuência Decex nos licenciamentos de cotas de importação poderá ser obtida após o embarque das mercadorias no exterior, desde que antes do início do despacho aduaneiro de importação. No entanto, caso a Licença de Importação (LI) apresente outro tratamento administrativo que exija licenciamento prévio ao embarque da mercadoria no exterior, este prevalecerá.

10.3 No preenchimento dos pedidos de LI de cotas tarifárias de importação concedidas ao amparo de Resoluções do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (Gecex/Camex), por motivo de desabastecimento, conforme Resolução GMC/Mercosul nº 49/2019, ou contidas na Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum (Letec), conforme Decisão CMC/Mercosul nº 58/2010, o importador deverá utilizar o Regime Tributário código 4 (Redução) e o Fundamento Legal código 30 (Contingenciamento), quando se tratar do módulo Siscomex Importação LI.

10.3.1 A Secex editará portaria contendo os critérios de administração e distribuição das cotas de importação concedidas no âmbito da Camex. O importador deverá observar as determinações específicas contidas na portaria Secex que distribuiu a cota.

10.3.1.1 As cotas de importação vigentes com as normas que amparam a sua concessão estão elencadas na página eletrônica [siscomex.gov.br](https://www.gov.br/siscomex/pt-br/informacoes/importacao/cotas-de-importacao) no menu “Informações/Importação” (<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/informacoes/importacao/cotas-de-importacao>).

10.3.1.2 As disposições contidas nos itens 10.3, 10.3.1 e 10.3.1.1 se aplicam às cotas tarifárias decorrentes de compromissos na Organização Mundial do Comércio (OMC), conforme Anexo VIII da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021.

10.4 No preenchimento dos pedidos de LI de cotas tarifárias de importação concedidas no âmbito da Aladi - Associação Latino-Americana de Integração, o importador deverá utilizar o Regime Tributário código 1 (Recolhimento integral) e, além disso, deverá selecionar o Acordo Tarifário com o Tipo “ALADI” e o “Código do Acordo ALADI”, quando se tratar do módulo Siscomex Importação LI.

10.4.1 Adicionalmente, o Anexo I da Portaria Secex nº 249/2023 apresenta, de forma detalhada, os procedimentos necessários para o preenchimento do pedido de LI.

10.5 Para usufruir do benefício tarifário da cota de importação, a LI deverá ser utilizada dentro do período de vigência da cota, ou seja, deverá ser vinculada a uma Declaração de Importação (DI) até a data final da vigência da cota. Desta forma, independentemente da validade constante na Licença de Importação, para fins de obtenção da redução tarifária, a sua utilização (vinculação a uma DI) deverá ocorrer durante a vigência da cota.

10.6 O Decex disponibilizará periodicamente na página eletrônica do Siscomex informações sobre a utilização das cotas de importação vigentes (<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/informacoes/importacao/cotas-de-importacao>).

10.7 Os pedidos de LI serão indeferidos em caso de inobservância das instruções contidas nesta Seção e das determinações específicas dispostas nas portarias de distribuição das cotas.

10.8 Para fins de controle das cotas distribuídas de acordo com a ordem de registro no Siscomex, somente serão considerados aptos os pedidos de LI que não apresentarem erro ou omissão de preenchimento, observados os saldos global e individual (se for o caso) disponíveis, e respeitadas as demais regras dispostas nas normas pertinentes.

10.8.1 Os pedidos de LI que apresentarem erro ou omissão de preenchimento serão indeferidos, com a fundamentação no campo correspondente, e excluídos da fila de distribuição da cota em questão.

10.8.2 No caso de cotas de importação distribuídas por ordem de registro dos pedidos de LI no Siscomex, com limite individual, a quantidade limitada por empresa levará em consideração os 8 (oito) primeiros dígitos do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.